



POLÍTICAS DE *COMPLIANCE* DO GRUPO NAVIGATOR

- POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS**
- POLÍTICA DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS**
- POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Índice

I.	Histórico de versões	3
II.	Enquadramento e Objetivos.....	4
III.	Âmbito de aplicação.....	4
IV.	Definições	4
V.	Lista de Abreviaturas	8
VI.	Responsabilidade.....	9
VII.	Deveres e Proibições Genéricas	9
VIII.	Conservação da Documentação	10
IX.	Revisão e Atualização	10
X.	Formação	10
XI.	Questões.....	11
	POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS	12
I.	OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	12
II.	PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A VERIFICAÇÃO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS	12
III.	PRINCÍPIOS E REGRAS A OBSERVAR RELATIVAMENTE A ENTIDADES SANCIONADAS.....	12
IV.	MONITORIZAÇÃO DAS CONTRAPARTES.....	14
V.	RESPONSABILIDADE CRIMINAL	14
	POLÍTICA DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS	15
I.	OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	15
II.	PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE DE CONTRAPARTES	15
	POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	19
I.	OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	19
II.	DIPLOMAS LEGAIS DE REFERÊNCIA	19
III.	PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	19
IV.	RESPONSABILIDADE	22

I. HISTÓRICO DE VERSÕES

VERSÃO	ELABORAÇÃO	DATA DE APROVAÇÃO	APROVAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	Área de Compliance	10/05/2023	CA	Emissão Inicial



II. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

No âmbito da sua atividade, a The Navigator Company, S.A. (doravante, "Navigator") estabelece e desenvolve relações com investidores, colaboradores, fornecedores, clientes, parceiros de negócio e outras entidades externas, de diversas naturezas, jurisdições e setores de atividade. Estas relações podem comportar riscos de diferentes naturezas para a Navigator, designadamente de associação com terceiros potencialmente envolvidos em práticas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou sancionados por organizações internacionais.

No intuito de prevenir e mitigar os riscos enunciados, e também de forma a cumprir com as obrigações legais a que está sujeita nestas matérias, a Navigator aprovou as Políticas que constam do presente documento: Política de Cumprimento de Sanções Internacionais, Política de Verificação de Integridade de Terceiros e Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo ("BCFT").

Estas Políticas estabelecem os princípios gerais de atuação da Navigator nas suas relações com terceiros e as condutas que são expressamente proibidas no contexto das relações por si estabelecidas no âmbito da sua atividade.

Estas Políticas deverão ser aplicadas em conjugação com as demais políticas de *compliance* em vigor no Grupo Navigator.

III. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As presentes Políticas aplicam-se a todo o Grupo Navigator e a todos os seus colaboradores e membros de órgãos sociais.

IV. DEFINIÇÕES

Para efeitos das presentes Políticas, entende-se por:

Beneficiários efetivos de organismo de investimento coletivo e de entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia /sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, (i) detêm a titularidade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de unidades de participação ou de titularização em circularização nesse organismo de investimento



coletivo ou/e (ii) detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;

- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre esse organismo de investimento coletivo ou sobre essa entidade;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, (i) não tiver sido identificada nenhuma pessoa de acordo com os critérios anteriores ou (ii) subsistirem dúvidas de que a(s) pessoa(s) identificadas sejam os beneficiários efetivos.

Para este efeito considera-se como indício de propriedade:

Direta: A detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social ou de unidades de participação ou de titularização em circulação do cliente;

Indireta: A detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social da entidade societária em causa ou de titularização em circulação do cliente por: (i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou (ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

Beneficiários efetivos de fundos fiduciários (*trusts*):

- a) O fundador (*settlor*);
- b) O administrador ou administradores fiduciários (*trustees*) de fundos fiduciários;
- c) O curador, se aplicável;
- d) Os beneficiários ou, se os mesmos não tiverem ainda sido determinados, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário (*trust*) foi constituído ou exerce a sua atividade;
- e) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) através de participação direta ou indireta ou através de outros meios.

Beneficiários efetivos das pessoas coletivas de natureza não societária, como as fundações, e dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica de natureza análoga aos fundos fiduciários: a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às acima mencionadas para os fundos fiduciários.



Branqueamento de capitais: (i) as condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal – conversão ou transferência de vantagens originadas pela prática de crimes (como o tráfico de estupefacientes, o tráfico de armas, a fraude fiscal, a corrupção, a administração danosa, entre outros), com o fim de dissimular a sua origem ilícita, usualmente através da realização de operações sucessivas, por uma ou mais pessoas, singulares ou coletivas; e (ii) a participação num dos atos referidos, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

Colaborador: qualquer pessoa que, independentemente do cargo que ocupe na Navigator, mantém com esta um vínculo laboral permanente ou temporário, assim como qualquer pessoa com vínculo laboral e/ou regular a empresas subcontratadas pela Navigator que, de forma direta ou indireta, para esta desempenham funções (membros dos órgãos sociais, empregados, prestadores de serviços, mandatários, auditores e consultores).

Contraparte: potenciais ou atuais investidores, parceiros de negócio, fornecedores ou clientes do Grupo Navigator.

Financiamento do terrorismo: fornecimento, recolha ou detenção de fundos, bens, produtos ou direitos suscetíveis de serem transformados em fundos para atividades terroristas, conforme previsto no artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Grupo Navigator: O grupo Navigator é composto por todas as pessoas coletivas em relação às quais a Navigator exerça, direta ou indiretamente, uma influência dominante, nas quais se incluem, mas não se restringindo, todas as sociedades que se encontrem com esta numa relação de domínio ou de grupo.

Pessoas Politicamente Expostas: as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- ii) Deputados ou outros membros de câmaras parlamentares;
- iii) Membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais, de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros Estados e de organizações internacionais;

- iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- vii) Oficiais Gerais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) em efetividade de serviço, bem como os Superintendentes-Chefes da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- viii) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- x) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- xii) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- xiii) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacionais.

Relação negocial: qualquer relação de natureza empresarial, profissional ou comercial estabelecida entre a Navigator e as suas contrapartes.

Titulares de Outros Cargos Públicos: os titulares dos cargos identificados como cargos políticos, altos cargos públicos e equiparados, nos termos do disposto dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Sanções Internacionais: instrumento multilateral, de natureza político-diplomática, de carácter não punitivo, que consiste na restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, podendo ter como destinatários governos de países terceiros, organismos não estatais (grupos ou organizações) e pessoas singulares e coletivas.

Medida Restritiva: nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, uma medida restritiva é uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela ONU ou pela EU, que visa pelo menos um dos seguintes objetivos:

- Manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- Proteção dos direitos humanos;
- A democracia e o Estado de direito;
- A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

V. LISTA DE ABREVIATURAS

Sem prejuízo de outras que possam surgir ao longo do presente documento, para efeitos de leitura das presentes Políticas devem tomar-se em consideração as seguintes abreviaturas:

Abreviatura	Designação
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo
KYC	Know your Counterparty
ONU	Organização das Nações Unidas
PBCFT	Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo
PPE	Pessoas politicamente expostas, membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estritamente associadas

TOCP	Titulares de Outros Cargos Públicos
UE	União Europeia

VI. RESPONSABILIDADE

O não cumprimento dos procedimentos e normas internas previstas nas presentes Políticas configura uma infração disciplinar, podendo dar lugar à instauração do competente procedimento disciplinar e aplicação de sanções previstas na legislação laboral, desde que verificados os pressupostos da sua aplicação.

VII. DEVERES E PROIBIÇÕES GENÉRICAS

A Navigator deve assegurar que as suas contrapartes pautam as suas condutas por práticas e políticas de *compliance* alinhadas com as presentes Políticas, que dispõem de procedimentos adequados para o efeito e que exercem as respetivas atividades em conformidade com os mesmos.

Para o efeito, a Navigator procura identificar e conhecer as suas contrapartes, e, ponderando os fatores relevantes, procede a uma avaliação do risco subjacente à relação de negócio em causa. Nas situações em que o nível de risco da contraparte ou da relação de negócio o justifiquem, o processo sobre o estabelecimento ou manutenção dessa relação de negócio poderá envolver a Área de Compliance e, quando se revelar necessário, a Comissão Executiva da Navigator.

As presentes Políticas assentam numa abordagem baseada no risco, assumindo a verificação e avaliação das contrapartes da Navigator um papel fulcral na proteção da mesma e dos seus *stakeholders* contra os riscos inerentes à sua atividade, nomeadamente aqueles que são tutelados pelas presentes Políticas.

Sem prejuízo dessa abordagem baseada no risco, existem determinadas situações relativamente às quais, seja por imperativo legal, seja por força dos princípios que regem a sua atuação, a Navigator adota uma política de tolerância zero. Assim, é expressamente proibido:

- O estabelecimento de qualquer tipo de relação com terceiros ou a prática de qualquer ato que consubstanciem uma violação de Medidas Restritivas;
- O estabelecimento de qualquer tipo de relação com terceiros ou a prática de qualquer ato que configurem ou que de qualquer forma visem facilitar a prática de atos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.



Os colaboradores que detetarem situações desta natureza devem informar, de imediato, a Área de Compliance, que determinará o procedimento a adotar.

A Navigator deve colaborar, dentro das suas possibilidades e respeitando os deveres legais a **QUE ESTÁ OBRIGADA, COM AS AUTORIDADES REGULADORAS E ENTIDADES PÚBLICAS COM PODERES DE supervisão** ou de investigação nas matérias objeto das presentes Políticas, nomeadamente no contexto de eventuais pedidos de informação que lhe sejam dirigidos pelas mesmas.

VIII. CONSERVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Toda a documentação obtida e produzida no âmbito do cumprimento das presentes Políticas deverá ser conservada de acordo com as políticas internas da Navigator.

IX. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

As presentes Políticas são sujeitas a revisão e atualização a cada três anos com especial enfoque na sua atualidade, qualidade, adequação e eficácia dos procedimentos implementados, tendo em consideração, nomeadamente, os seguintes fatores:

- Adequação das políticas, procedimentos e controlo face às atividades desenvolvidas no período decorrido desde a última avaliação;
- Eventuais alterações ao modelo de negócio;
- Eventuais alterações nos riscos a que está sujeita a sua atividade, derivadas de circunstâncias envolventes externas;
- Eventuais recomendações emitidas por organismos nacionais ou internacionais;
- Resultados da avaliação de eficácia do sistema implementado.

Sem prejuízo da periodicidade definida, a revisão e atualização das presentes Políticas é igualmente assegurada caso se verifique a sua desadequação face às atividades desenvolvidas e aos riscos verificados, bem como se tal for exigido por força de alteração legislativa ou por qualquer outro fator que o determine.

X. FORMAÇÃO

A Navigator promoverá iniciativas de divulgação, sensibilização e formação sobre as presentes Políticas, com a periodicidade que considerar adequada.

Tais formações deverão ser dirigidas ao público-alvo identificado pela Navigator, de acordo com as funções exercidas pelos colaboradores, e deverão ter como objetivo o conhecimento e compreensão dos procedimentos definidos e implementados.



XI. QUESTÕES

Em caso de dúvidas ou questões sobre os assuntos incluídos nestas Políticas, poderá ser consultada a Área de Compliance, através do endereço de correio eletrónico compliance@thenavigatorcompany.com



POLÍTICA DE CUMPRIMENTO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS

I. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política define os princípios e regras que devem ser adotados para efeitos de verificação da eventual sujeição das contrapartes da Navigator a sanções internacionais e/ou medidas restritivas, bem como aqueles que devem ser observados sempre que seja detetada uma situação de potencial violação de uma sanção internacional ou medida restritiva.

II. PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A VERIFICAÇÃO DE SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS

A Navigator deverá proceder ao cruzamento da informação sobre as suas contrapartes com as listas das pessoas e entidades sujeitas a sanções internacionais e medidas restritivas.

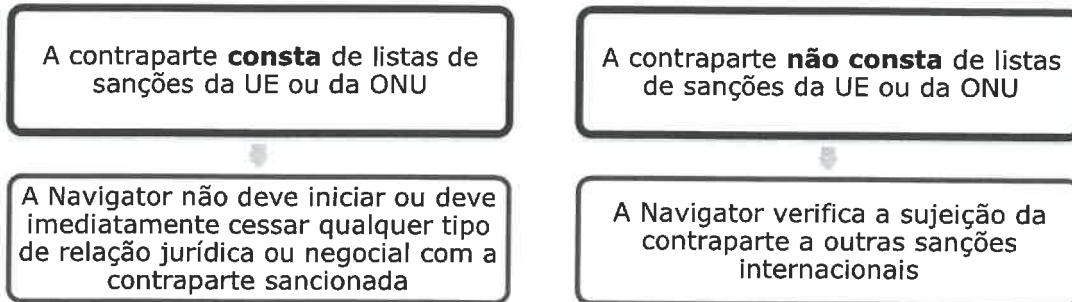
As contrapartes da Navigator devem, sempre que se justificar, nomeadamente em função da materialidade ou do grau de risco envolvido, ser sensibilizadas para a existência da presente Política e devem ser informadas de que, caso se encontrem sujeitas a sanções internacionais ou medidas restritivas, a Navigator poderá recusar iniciar ou poderá cessar qualquer relação de negócio com a contraparte em causa.

III. PRINCÍPIOS E REGRAS A OBSERVAR RELATIVAMENTE A ENTIDADES SANCIONADAS

A. Entidades sujeitas a medidas restritivas

Caso seja detetado que uma potencial contraparte é objeto de uma medida restritiva, para efeitos do disposto na Lei n.º 97/2017 (*i.e.*, de uma sanção internacional aplicada pela UE ou pela ONU), a Navigator deverá abster-se de iniciar qualquer tipo de relação jurídica ou comercial com a mesma, bem como de colocar, direta ou indiretamente, à disposição da referida contraparte quaisquer fundos ou recursos económicos. Caso seja detetado que uma contraparte com a qual a Navigator mantém uma relação jurídica ou comercial se encontra sujeita a uma medida restritiva, devem ser adotadas as medidas necessárias para assegurar

que não são colocados à disposição dessa contraparte, de forma direta ou indireta, quaisquer fundos ou recursos económicos, bem como a cessação da relação existente com a mesma.



B. Entidades sujeitas a outras sanções internacionais

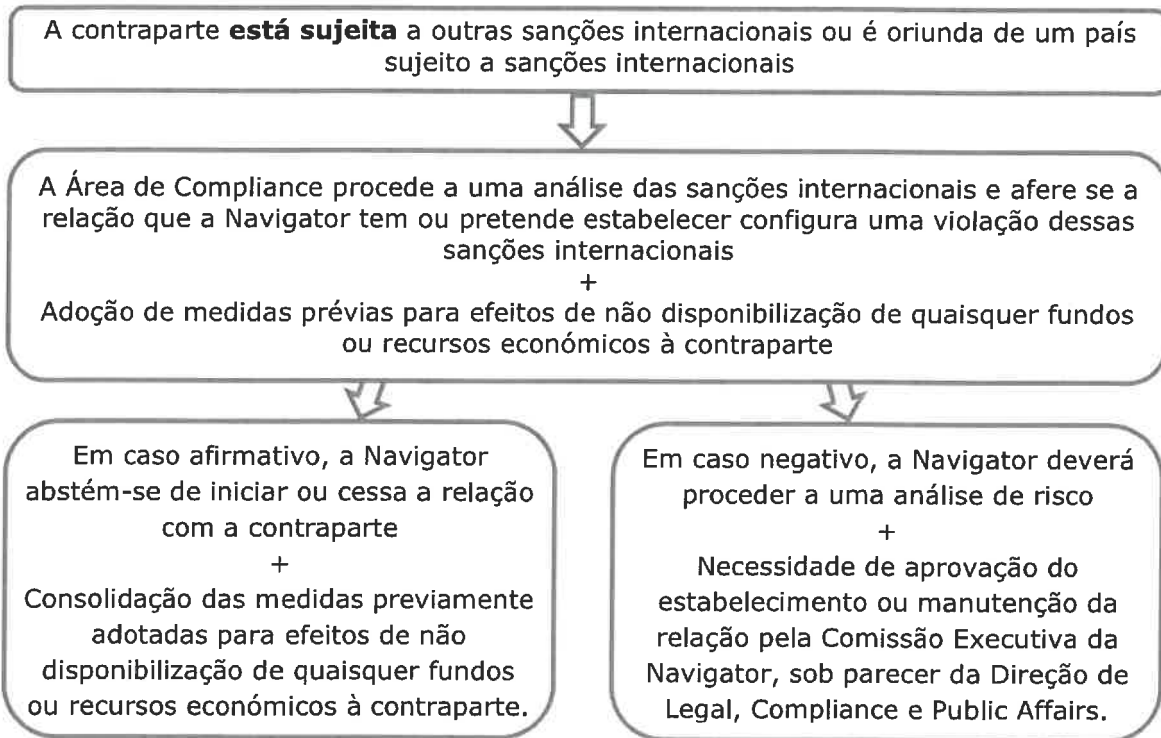
Caso seja detetado que uma potencial ou atual contraparte da Navigator se encontra sujeita a outras sanções internacionais (i.e., sanções internacionais que não tenham sido aplicadas pela UE ou pela ONU), ou que essa contraparte é oriunda de um país sujeito a sanções internacionais, deverão, preventivamente, ser adotadas as medidas necessárias para assegurar que não são colocados à disposição da contraparte, direta ou indiretamente, quaisquer fundos ou recursos económicos.

Subsequentemente, a Área de Compliance deverá proceder a uma análise das sanções internacionais em causa, de forma a aferir se a relação jurídica ou negocial que a Navigator tem ou pretende estabelecer com a contraparte em causa configura, ou não, uma violação dessas sanções internacionais.

Em caso afirmativo, a Navigator deverá abster-se de iniciar qualquer tipo de relação com a contraparte em causa ou, caso se trate de uma contraparte com a qual a Navigator já mantém uma relação, deverão ser adotadas as medidas com vista à cessação da mesma. Deverão também ser adotadas ou consolidadas as medidas previamente adotadas para efeitos de não disponibilização de quaisquer fundos ou recursos económicos à contraparte.

No caso de as sanções internacionais em causa não serem impeditivas do estabelecimento da relação jurídica ou negocial com a contraparte, a Navigator deverá proceder a uma análise de risco, ponderando, designadamente, os impactos que essa relação poderá representar para a sua atividade e os danos reputacionais que podem decorrer da mesma.

O estabelecimento ou manutenção de uma relação jurídica ou negocial com uma entidade sancionada está sempre dependente de aprovação da Comissão Executiva da Navigator, sob parecer da Área de Compliance.



IV. MONITORIZAÇÃO DAS CONTRAPARTES

A verificação da sujeição das contrapartes a medidas restritivas e sanções internacionais deve ser periodicamente atualizada em relação às contrapartes com as quais a Navigator mantém relações jurídicas ou negociais.

Caso alguma contraparte passe a constar de uma lista de sanções ou medidas restritivas, deverão ser adotados os procedimentos descritos no capítulo anterior desta Política.

V. RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, a violação de medidas restritivas pode configurar a prática de um crime punível com pena de prisão de um a cinco anos. Este crime é imputável tanto a pessoas singulares como coletivas.



POLÍTICA DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS

I. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente Política tem por objetivo assegurar que a Navigator estabeleça relações negociais com entidades que, de acordo com o seu conhecimento, prossigam atividades legítimas, cujas fontes de rendimento sejam lícitas e que não representem um risco, direto ou indireto, de práticas criminosas.

Para o efeito, a presente Política define os princípios e regras gerais, assentes numa abordagem baseada no risco e materialidade, para a identificação e verificação de integridade das contrapartes com as quais a Navigator pretende estabelecer uma relação comercial ou realizar uma transação ocasional.

II. PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE DE CONTRAPARTES

A Navigator deverá, sempre que se justificar, nomeadamente em função da materialidade ou do grau de risco envolvido, recolher informação sobre as suas contrapartes, que permita proceder a uma avaliação da integridade das mesmas.

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os procedimentos de identificação e verificação de integridade de contrapartes, descritos *infra*, deverão ser realizados sempre que:

- a) A relação comercial ou a transação ocasional a estabelecer com a contraparte represente um valor superior a 5% do EBITDA com referência ao ano anterior;
- b) A contraparte e/ou a operação estejam associadas a países identificados por fontes credíveis como tendo níveis significativos de corrupção ou outras atividades criminosas, nomeadamente branqueamento de capitais e financiamento ou apoio a atividades terroristas, ou que têm organizações terroristas a operar dentro desses países ⁽¹⁾.

Os referidos procedimentos poderão ainda ser realizados sempre que o risco da contraparte ou da operação em causa o justifiquem, tomando em consideração, nomeadamente, os seguintes fatores:

(¹) <http://www.fatf-gafi.org/countries/#high-risk>.



- Tipo de negócio ou atividade desenvolvida pela contraparte;
- Localização geográfica da contraparte;
- Meios de pagamento utilizados;
- Reputação da contraparte e dos seus representantes.

i. Recolha de informação e avaliação da contraparte

Caso a contraparte identificada seja uma pessoa coletiva, nomeadamente sociedades, fundações, associações, fundos, entre outras, a informação que poderá ser solicitada prende-se com:

- A identificação da contraparte (nome, natureza e número de pessoa coletiva; tipo de atividade desenvolvida; localização geográfica da contraparte; identificação dos locais onde exerce primordialmente a sua atividade; detalhes de contacto);
- A identificação dos Beneficiários Efetivos (nome completo; nacionalidade; número do documento de identificação, entidade emissora e data de validade; número de identificação fiscal; identificação como PPE, se aplicável);
- A identificação do seu representante (nome completo, número do documento de identificação, entidade emissora e data de validade).

Caso a contraparte identificada seja uma pessoa singular, a informação que poderá ser solicitada prende-se com a identificação da contraparte e poderá incluir, nomeadamente: nome completo; nacionalidade; residência; número do documento de identificação; entidade emissora e data de validade; número de identificação fiscal; identificação como PPE, se aplicável.

ii. Documentação a solicitar à contraparte

Por forma a validar a informação prestada, a Navigator poderá ainda solicitar a entrega de documentação adicional à contraparte.

Assim, às peessoas coletivas poderão ser solicitados os seguintes elementos:

- Cópia do Certificado de Registo Comercial ou outro documento equivalente;
- Código de acesso ao Registo Central de Beneficiário Efetivo da Contraparte ("Código RCBE");

Às peessoas singulares pode ser solicitada uma cópia do cartão de cidadão ou documento de identificação equivalente.

iii. Avaliação do risco

A avaliação do risco subjacente a determinada contraparte ou relação comercial será realizada tomando em consideração, designadamente, os seguintes fatores:

- Tipo de negócio ou atividade desenvolvida pela contraparte;
- Localização geográfica da contraparte;
- Materialidade da relação de negócio;
- Meios de pagamento utilizados;
- Registo de pessoas politicamente expostas na organização da contraparte ou entre os seus beneficiários efetivos;
- Reputação da contraparte e dos seus beneficiários efetivos.

Para efeitos da avaliação, deverão ser considerados como indicadores de risco acrescido os seguintes fatores:

- Estrutura de detenção do capital obscura ou demasiado complexa, especialmente considerando a natureza da atividade desenvolvida;
- Registo das sanções aplicadas à contraparte, investigações em curso ou condenação em processos penais, bem como aos seus órgãos de gestão ou beneficiários efetivos;
- Recusa da contraparte em prestar as informações solicitadas;
- Recusa da contraparte em incluir - de forma total ou parcial - cláusulas anticorrupção, suborno ou de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nos contratos a celebrar com a Navigator;
- Contraparte associada a países identificados por fontes credíveis ⁽²⁾ como tendo níveis significativos de corrupção ou outras atividades criminosas;

⁽²⁾ <http://www.fatf-gafi.org/countries/#high-risk>.



- Contraparte associada a países ou áreas geográficas identificadas por fontes credíveis como tendo financiamento ou apoio a atividades terroristas, ou que têm organizações terroristas a operar dentro desses países.

iv. Monitorização de Contrapartes

Para efeitos de monitorização das suas relações de negócio e contrapartes, a Navigator deve, sempre que se justificar, nomeadamente em função da materialidade ou do grau de risco envolvido, realizar as seguintes ações:

- Análise da evolução ocorrida na relação de negócio;
- Atualização dos elementos identificativos das contrapartes e dos respetivos beneficiários efetivos;
- Reavaliação do perfil de risco.

Estas ações devem ser realizadas com intensidade e periodicidade proporcionais ao nível de risco identificado para cada relação de negócio e contraparte.



POLÍTICA DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

I. OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Navigator tem uma política de tolerância zero ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, pelo que, apesar de não ser uma entidade obrigada para efeitos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, aprova e implementa os princípios e regras gerais adequados a prevenir os riscos associados àquelas práticas.

As subsidiárias da Navigator que estiverem abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, deverão aprovar e adotar as suas próprias políticas de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos da legislação que lhes seja aplicável.

II. DIPLOMAS LEGAIS DE REFERÊNCIA

- Guias Internacionais sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo;
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sobre combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que estabelece medidas de combate ao terrorismo;
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE").

A Navigator deverá ainda ter presente o cumprimento de eventuais deveres adicionais que possam estar inscritos na legislação de cada um dos mercados em que opera, no que diz respeito ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

III. PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS PARA A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A Navigator deverá, sempre que se justificar, nomeadamente em função da materialidade ou do grau de risco envolvido, e com base na informação recolhida ao abrigo da Política de Verificação de Integridade de Terceiros, proceder a uma avaliação do risco de BCFT das suas contrapartes e respetivos Beneficiários Efetivos.

A avaliação do risco de BCFT associado a uma relação comercial e a uma contraparte deve ser realizada tomando em consideração os fatores de risco relevantes, *infra* detalhados. Estes fatores podem contribuir, de forma isolada ou conjugada, para um aumento ou para uma redução do risco associado.

Para efeitos de prevenção do BCFT, a Navigator considera fatores e características relevantes no que diz respeito ao exercício global de identificação e avaliação de riscos:

- A natureza, complexidade e dimensão da relação comercial;
- A natureza das contrapartes;
- A área de negócio e setor de atividade das contrapartes;
- A localização geográfica das contrapartes;
- Os canais de distribuição e comunicação utilizados.

Indícios de risco reduzido	Indícios de risco acrescido
<ul style="list-style-type: none"> — Administração Pública e Empresas Públicas; — Contrapartes residentes ou registados em Estados Membros da União Europeia; — Contrapartes residentes ou registados em países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo; — Contrapartes residentes ou registadas em países identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas; — Contrapartes que sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais 	<ul style="list-style-type: none"> — Contrapartes residentes ou a operar em áreas consideradas de risco elevado do ponto de vista geográfico e países ou jurisdições sujeitas a embargos, sanções ou medidas restritivas pela ONU ou pela EU; — Beneficiários efetivos e/ou representantes legais com sede em países com níveis elevados de crime organização ou corrupção; — Contrapartes com um negócio complexo e estruturas com potencial para esconder beneficiários subjacentes; — Não apresentação de documentos de identificação válidos, em bom estado de conservação, com as letras e números bem visíveis e claros; — Relutância das contrapartes em prestar as informações e documentos comprovativos relativos à sua identificação e/ou do beneficiário efetivo; — Encobrimento da finalidade do negócio;

<p>equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Tentativa de realização do negócio, com a promessa de disponibilizar a informação em momento posterior; — Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com a contraparte ou com a atividade por este prosseguida; — Contrapartes e respetivos representantes ou beneficiários efetivos que sejam PPE e TOCP.
--	---

Em função do grau de risco apurado e da materialidade da relação de negócio em causa, a Navigator poderá executar medidas reforçadas de diligência, proporcionais ao nível de risco identificado, em relação à operação concreta e à contraparte e seus beneficiários efetivos.

Para o efeito, a Navigator poderá solicitar informação adicional à contraparte, designadamente com os seguintes objetivos:

- compreender cabalmente a estrutura da contraparte (poderá ser pedido, por exemplo, o organograma do grupo);
- comprovar a informação prestada quanto à identificação do Beneficiário Efetivo (poderão ser pedidas, por exemplo, informações adicionais sobre a forma de obrigar a sociedade, a estrutura de propriedade/controlo, eventuais documentos que confirmem poderes especiais para obrigar a sociedade);
- conhecer a origem dos fundos (poderão ser pedidas, por exemplo, declarações de rendimentos, relatórios financeiros, informação empresarial ou outros documentos que permitam compreender a disponibilidade financeira para a operação).

Transações em numerário

É proibida a celebração de qualquer negócio do qual resulte um recebimento em numerário de quantia superior a €3.000,00 (três mil euros), ou montante equivalente em moeda local.

Não são igualmente permitidos quaisquer pagamentos em numerário em quantia superior a €3.000,00 (três mil euros), ou montante equivalente em moeda local.



Os limites que constam dos parágrafos anteriores são aplicáveis independentemente de a transação em causa ser realizada através de uma única operação ou de várias operações relacionadas entre si.

São ainda considerados pagamentos em numerário todos os pagamentos ou recebimentos realizados através de um meio de pagamento que não permita a identificação do destinatário, incluindo-se nesta categoria, nomeadamente, o pagamento através de cheques ao portador ou endossados por terceiros.

IV. RESPONSABILIDADE

A prática de atividades relacionadas com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou a mera facilitação dessas práticas configuram um ilícito criminal punível com pena de prisão até 12 anos.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. J.', located at the bottom left of the page.